



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MUNICIPAL DE IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ.

Aviso de Licitação nº 052/2022.

Pregão Eletrônico nº 036/2022.

Processo Eletrônico nº 036/2022.

MED NEWS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.810.983/0001-18, com sede na Avenida Brasil, 128, Centro, Balsa Nova/PR, CEP 83.650-000, por intermédio de seu Representante Legal, Everton Francisquevis, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 9.701.464-7 - SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 073.455.519-97, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 e item constante na página 10 do edital em comento, **IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022 - PROCESSO ELETRÔNICO Nº 036/2022**, sob o regime de menor preço por lote, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços médicos (clínico geral e médico ginecologista obstetra).



I - TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, esclarecemos que o edital da licitação em epígrafe, traz estampado em seu bojo, mais precisamente em sua página 10, bem como o artigo 24 do decreto 10.024/2019, a possibilidade de impugnação do edital no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública.

Assim, tendo em vista que a data designada para a sessão pública é 17/03/2022, o prazo para impugnação é dia 14/03/2022, deste modo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

II - BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Em 04/03/2022 foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 036/2022 - Processo Eletrônico nº 036/2022, com data designada para a sessão pública em 17/03/2022, às 11 horas, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos (clínico geral e médico ginecologista obstetra).

Contudo, foram constatadas algumas falhas no edital em tela, contendo inclusive omissões entre seus itens, que podem ocasionar prejuízos à Administração Pública, motivo pelo qual a ora impugnante não poderia deixar de apontar referidas inconsistências, com o fito de que sejam retificadas e não



gere qualquer questionamento posterior de interpretação e estrito cumprimento do mesmo.

Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações necessárias para a retificação do presente edital licitatório.

III - DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:

III.I - DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO

SETOR:

Verifica-se que o edital licitatório em apreço não traz em seu bojo qualquer vedação à participação de entidades do terceiro setor (Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Cooperativas).

Com a não vedação de participação das entidades acima mencionadas, o edital incorre em violação ao princípio da isonomia, bem como coloca em xeque a ampla competitividade no certame, contrariando os princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato notório que as entidades do terceiro setor gozam de benefícios tributários e fiscais, benefícios estes que não se aplicam às sociedades empresárias. Deste modo, os referidos benefícios impedem uma justa competição, visto que permitem que as entidades do terceiro setor apresentem preços menores.



O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sessão realizada em 28 de maio de 2019:

"DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE TERCEIRO SETOR. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS. ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA - AFIP. FALTA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA EMPENHO. CONTRATO VERBAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

1. Entidades do Terceiro Setor são impedidas de participar de procedimento licitatório e firmar contratos administrativos com fins lucrativos.

2. Para dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24 IV da Lei Federal nº 8.666/3, a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não deve ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.

3. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

A isonomia é requisito processual administrativo e a permissão de participação das entidades do terceiro setor ferem o referido princípio.

Desta maneira, considerando que o procedimento licitatório preza pelo critério de menor preço, as entidades do terceiro setor, diante de seus benefícios fiscais, dispõem da possibilidade de praticarem preços mais baixos, limitando-se apenas ao custo operacional. Deste modo, resta clarividente



a desigualdade de condições na competição, pois impossível as empresas de direito privado alcançarem os mesmos valores das propostas.

Com relação a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP é vedado a sua participação em procedimentos licitatórios, visto que a Lei prevê a contratação deste tipo de sociedade somente mediante o chamado Termo de Parceria, que é o instrumento destinado à formação de vínculo de cooperação entre o poder público e as entidades qualificadas como OSCIP para o fomento e a execução das atividades de interesse público.

Desta maneira, ressalta-se que o Termo de Parceria não se confunde com o contrato firmado com o órgão estatal (o qual requer o processo licitatório) em razão deste abranger posturas e interesses conflitantes. O Termo de Parceria é resultado de interesses comuns, consolidando um acordo de cooperação entre as partes.

Nesse sentido:

TC-021.605/2012-2

Natureza: Representação.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Interessado: Tribunal de Contas da União.



SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PARA AVALIAR A LEGALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP EM CERTAMES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. DESVIRTUAMENTO DA FORMA DE RELACIONAMENTO COM PODER PÚBLICO PREVISTO NA LEI N. 9.790/1999. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre elas e o Poder Público.

A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.

Na mesma banda, as Organizações Sociais, que devem obedecer a Lei 9.637/98, a qual prevê taxativamente as atividades de interesse público que poderão ser prestadas, sendo elas: ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura



e saúde. Evidente ainda, diante da qualificação de empresa sem fins lucrativos, irá se destinar a contrato de gestão, de forma conjunta, com qualidades de cooperação com o Estado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA. 1. O contrato de gestão administrativo constitui negócio jurídico criado pela Reforma Administrativa Pública de 1990. 2. A Lei n. 8.666, em seu art. 24, inciso XXIV, dispensa licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. 3. Instituto Candango de Solidariedade (organização social) versus Distrito Federal. Legalidade de contrato de gestão celebrado entre partes. 4. Ausência de comprovação de prejuízo para a Administração em razão do contrato de gestão firmado. 5. A Ação Popular exige, para sua procedência, o binômio ilicitude e lesividade. 6. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200701138640, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJE 23/06/2008).

Diante do acima exposto, demonstradas as principais características das entidades do terceiro setor e sem fins lucrativos, demonstrando a inviabilidade de concorrerem com



empresas particulares.

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei de Licitações estabelece as finalidades da licitação - isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e ainda, os princípios mais relevantes dos quais se subordina como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação do instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros correlatos, além de inúmeras regras que possibilitam não só a satisfação imediata da Administração Pública, mas também consagram objetivos de ordem constitucional.

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto.

"Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

No caso em tela, evidente que inexiste qualquer necessidade, ou justificativa, diante da concorrência desleal entre entidades e empresas. Do contrário restaria



caracterizada verdadeira restrição a participação de empresas e privilegiar tão somente as entidades, ferindo-se o princípio da ampla concorrência do certame e o princípio da isonomia.

Tal princípio, que é de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho:

"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A própria Lei das Licitações traz em seu bojo dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores (art. 3º, § 1º, I), ou mesmo estabelecer *"tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras"* (art. 3º, § 1º, II).

Também o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, prevê expressamente que:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda



da economia de escala".

Tais dispositivos legais não podem ser simplesmente afastados, pois não há qualquer coerência de se concluir que empresas e entidades podem participar em pé de igualdade, sem qualquer justificativa para tanto.

No bojo da Lei Federal 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 3º, §1º, inciso I, consta expressa a vedação de condições que coloquem em jogo o caráter competitivo do certame:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,
inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, na mesma esteira, a não vedação de participação de entidades do terceiro setor e sem fins lucrativos deixa de observar a disposição contida a Instrução Normativa nº 05/2017 da SEGES, que em seu artigo 12, parágrafo único dispõe:



*Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, **não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.***

Instruções Normativas consistem em atos administrativos com o fito de regular e disciplinar a execução de determinada atividade a ser desempenhada pelo Poder Público. Assim sendo, a União, ao emitir a referida Instrução Normativa, reconhece que a participação de entidades do terceiro setor e sem fins lucrativos fere diretamente o princípio da isonomia.

Deste modo, não pode o Ilustre Pregoeiro ignorar a aplicação do disposto na Instrução Normativa.

Cabe ressaltar que a não vedação também fere princípios constitucionais e do direito administrativo.

Deste modo, a fim de evitar violação ao princípio da isonomia, pugna pela reforma do presente edital licitatório a fim de vedar a participação de entidades do terceiro setor,



tais como Organizações Sociais, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e Cooperativas.

IV - REQUERIMENTOS:

Diante das inconsistências apontadas no edital da licitação em epígrafe, necessária a retificação do mesmo, a fim de sanar os vícios nele existentes e evitar eventual posterior questionamento.

Portanto, diante disso, requer a alteração das exigências do edital a fim de vedar a participação de entidades do terceiro setor (OS, OSCIP e Cooperativas) e associações que fruem de isenções e/ou imunidades tributárias, conforme fundamentado acima.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 11 de março de 2022.

EVERTON FRANCISQUEVIS

OAB/PR 81.648

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2027-2FF7-5C17-B5BE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2027-2FF7-5C17-B5BE



Hash do Documento

56B744D3ABFE92360B9B278E2F0B5D04170102805FD1406ADDA801B6CFC49842

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/03/2022 é(são) :

☒ Everton Francisquevis - 073.455.519-97 em 11/03/2022 14:27

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

